



**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL
PROCURADORIA-GERAL**

PROCESSO: 21.408/2013

PARECER: 053/2019-CF

EMENTA: TCE. Empresa Brasiliense de Turismo - Brasiliatur. Repasse de recursos públicos a evento esportivo. Análise Inicial. Irregularidades teriam sido examinadas e afastadas na PCA referente ao exercício de 2007. Ausência de prejuízo. Cota do Diretor. Mesma proposição com esteio em fundamento diverso: decisão em sede de PCA não vincula a apreciação do feito em exame; inexistência de previsão de sobre as despesas que poderiam ou não ser realizadas; no mérito: ausência de prejuízo. MPC/DF diverge. Prejuízo calculado pelo Controle Interno. Citação dos responsáveis.

Abordam os autos a Tomada de Contas Especial – TCE instaurada para apuração de suposto prejuízo decorrente de irregularidades no procedimento de licitação e na execução de contrato de patrocínio para evento esportivo no âmbito da então Empresa Brasiliense de Turismo – Brasiliatur, em 2007.

2. A Comissão Tomadora, no âmbito da CGDF, quanto à apuração dos fatos, concluiu que houve irregularidades no procedimento da licitação e na execução do ajuste. O Controle Interno certificou a irregularidade das contas.

3. Em análise ao Processo nº. 371.000.172/2007, que trata de Patrocínio, no valor de R\$ 135.000,00, para os eventos "Brasília Sênior CUP e Brasília Pro CUP de Tênis", que teriam sido realizados de 4 a 8.12.2007, no late Clube de Brasília, conforme consta da Informação nº 262/2010 – Processo nº 16.705/2008 – PCA referente ao exercício de 2007, constatou-se o seguinte:

1 – a contratação foi feita com base em documento apresentado pela interessada, a organização denominada Amarilis Comunicação/Zenith Marketing Esportivo, contendo informação de que a participação da BRASILIATUR seria uma cota MASTER de Patrocínio, no valor de R\$ 135.000,00. No entanto nesse mencionado documento não constavam detalhadamente todas as despesas que seriam realizadas sob a denominação de "Cota MASTER DE PATROCÍNIO";

2 – a contratação foi feita por inexigibilidade de licitação, com base no art. 25, caput, da Lei nº. 8.666/93, no entanto não foram cumpridas as formalidades previstas no art. 26, ou seja, razão da escolha do fornecedor e justificativa do preço;

3 – não constavam dos autos informações sobre o exame e a aprovação das contas;



**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL
PROCURADORIA-GERAL**

4 – a Unidade Técnica – Diretoria de Marketing e Negócios e o Setor Jurídico opinaram favoravelmente à aprovação do patrocínio requerido, mas não se manifestaram quanto à existência de amparo legal para a concessão de auxílio financeiro sob a denominação de Patrocínio;

5 – o pagamento foi efetuado de uma só vez, apesar de constar no contrato que seria em duas parcelas – item 5.1 da CLÁUSULA QUINTA, combinado com o item 3.1 da CLÁUSULA TERCEIRA;

6 – na fl. 100 consta o Parecer Técnico nº. 014/2007, datado de 12.12.2007, onde o Executor do Contrato se manifestou quanto ao cumprimento da contrapartida prevista no contrato, mas não prestou informações acerca da aplicação dos recursos, no valor de R\$ 135.000,00, repassados pela BRASILIATUR;

7 – no Relatório do Executor do Contrato não constou a relação nominal dos tenistas que se inscreveram no evento, assim como não constou a relação com a classificação dos tenistas ao término da competição;

8 – sobre a Prestação de Contas apresentada pela organização Amarílis Comunicação/Zenith Marketing Esportivo constatou-se o seguinte:

A) - a Nota Fiscal no. 0479, de 12.12.2007, da empresa GOUVÊA & EICHLER Marketing Promocional menciona a venda de 5 (cinco) passagens aéreas e hospedagem para 5 (cinco) pessoas por 5 dias, mas não constaram dos autos o nome dessas pessoas, nem informações quanto a participação delas no evento;

B) - a Nota Fiscal nº. 0476, de 12.12.2007, da empresa GOUVÊA & EICHLER Marketing Promocional menciona a contratação de pessoal para os eventos, como: fisioterapeutas, médicos, árbitros, fotógrafo, recepcionistas e outros, mas não foi anexada aos autos a relação nominal desses profissionais;

C) - a Nota Fiscal nº. 1156, de 10.12.2007, da empresa PASIANI & CIA LTDA – ME, menciona a aquisição de camisetas, num valor total de R\$ 10.013,00, mas não menciona a quantidade nem a descrição das camisetas;

D) - a Nota Fiscal nº. 0476, de 12.12.2007, da empresa GOUVÊA & EICHLER Marketing Promocional menciona uma taxa de alimentação de pessoal, no valor de R\$ 9.000,00, mas não menciona o número de refeições e as pessoas beneficiadas;

E) - cobrança de taxa de administração, não prevista no contrato conforme número das notas fiscais a seguir: 0479 (12.12.2007 – R\$ 1.475,00), 0475 (12.12.2007 – R\$ 8.920,00) e 0478 (12.12.2007 – R\$ 4.432,00).

4. A Unidade Técnica ressaltou que as questões versadas na TCE em exame, quanto à apuração dos fatos, foram tratadas no Processo nº 16.705/2008, que cuidou da Prestação de Contas Anuais da Brasiliatur, referente ao exercício de 2007.



**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL
PROCURADORIA-GERAL**

5. No referido processo, inicialmente, o TCDF determinou a audiência de gestores da Brasiliatur por diversos fatos - irregularidades verificadas em contrato de patrocínio dos eventos “Brasília Sênior Cup e Brasília Pro Cup de Tênis”, objeto do feito em exame.

6. Eis as justificativas apresentadas naquele feito, sobre o tema:

185. No ponto, os argumentos estruturados pelo senhor Luiz Bandeira da Rocha Filho podem ser vistos às fls. 501/504:

“O papel institucional da Brasiliatur era de fomentar e desenvolver o turismo no Distrito Federal. Neste aspecto a Diretoria Colegiada optou por conduzir suas ações para transformar Brasília no destino turístico de todos os brasileiros, realizando eventos capazes de divulgar Brasília como Polo de Entretenimento e grandes Eventos, tais como, feiras e congressos, diante da constatação de que Rio de Janeiro e São Paulo haviam atingido suas cotas máximas.

A realização dos dois eventos, Brasília Sênior Cup e Brasília Pro Cup tinham naquela oportunidade considerável importância para a divulgação do destino turístico Brasília, face ao nível socioeconômico de seus participantes.

Quem tinha a missão de avaliar o aspecto estratégico daquela iniciativa era a Diretoria de Marketing e Negócios e que de forma categórica asseverou ser importante para o papel institucional da Brasiliatur, patrocinar os eventos.

A forma escolhida de participação da Brasiliatur nos eventos foi a aquisição de Cota Máster de Patrocínio.

Frise-se que, também, naquela oportunidade o GDF não dispunha de modelo de procedimento para os contratos de patrocínio. Razão pela qual, realizamos de um modo em que tivéssemos a contrapartida em forma de fortalecimento da imagem institucional da Brasiliatur e ao mesmo tempo a exigência de detalhamento das despesas para facilitar a compreensão de como seriam utilizados os recursos, e ainda para a criação de uma memória de despesas.

Essa segunda parte tinha o propósito de enriquecer a memória institucional, visto que outras empresas realizam patrocínios e não exigem comprovação de gasto.

Percebe-se ao cotejar os Autos que nem mesmo o GDF dispõe de padronização de entendimento. A Controladoria da Brasiliatur aprovou a prestação de contas. Posteriormente desarquivou o Processo para glosar uma despesa de R\$ 9.000,00 (nove mil reais).

A Procuradoria Jurídica da Brasiliatur, em 27/08/2009, discordou da manifestação da Controladoria Geral, sugerindo o arquivamento do referido Processo.



**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL
PROCURADORIA-GERAL**

O Processo não foi arquivado, e sim remetido à Corregedoria-Geral do Distrito Federal que mediante Despacho n.º 893/2010, de 02 de dezembro de 2010, expressa nos parágrafos 6, 7 e 8, entendeu **ser regular o pagamento do patrocínio outrora promovido. (Grifo não consta do original).**

E as dúvidas persistiram, onerando o Estado, porém, buscando a verdade e cuidando do bom debate, visto que embora o valor questionado inicialmente fosse o de R\$9.000,00 (nove mil reais), o Processo foi remetido à Procuradoria Geral do Distrito Federal, com o valor de R\$ 14.827,00 (quatorze mil, oitocentos e vinte e sete reais).

Lá, mediante o Parecer n.º 1325/2010, de 29 de dezembro de 2010, a Douta Procuradoria Geral do Distrito Federal, fez as considerações de praxe, concluindo: **Não tendo sido a Brasiliatur consultada sobre a viabilidade da contratação de terceiros (note-se que os itens subcontratados estavam listados como ações a serem realizadas pela patrocinada), não pode ser ela responsável pelo pagamento do valor não previsto. (Grifo não consta do original)**

Com as informações relatadas acima e absolutamente convencido de que a matéria Patrocínio não foi totalmente esgotada visto que nos trabalhos de eventos a totalidade dos serviços é terceirizada, de que as empresas colaboradoras têm fins lucrativos, sob cada nota fiscal emitida recai o pagamento de tributos e por concluir dizendo que no meu modo de entender e com os modelos praticados em outras instituições públicas o que se busca nos apoios patrocinados é o retorno midiático, de presença da marca, do fortalecimento institucional.

Diante do exaustivo exame da matéria, com posições divergentes e convergentes, há o consenso de que a Diretoria da Brasiliatur não deve ser responsabilizada pela aprovação do mencionado evento e ainda, a execução ocorreu normalmente e a área responsável (Diretoria de Marketing e Negócios) asseverou que o patrocínio fortaleceu o foco de transformar Brasília num destino turístico.

Tal fato já é uma realidade. Brasília foi a cidade campeã no recebimento quantitativo de turistas por ocasião da Copa do Mundo.” (destaques constam do original)

186. As ponderações do senhor Ivan Valadares de Castro, fls. 554/555, são idênticas àquelas acima colacionadas.

7. Ao examinar as justificativas apresentadas naquela PCA, o CT manifestou-se pelo afastamento das irregularidades, sem o devido exame das irregularidades apontadas:

187. Entende-se que as preocupações erguidas pelo Controle Interno restaram afastadas.



**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL
PROCURADORIA-GERAL**

188. **Trata-se, o repasse, de patrocínio** que, no caso concreto, foi submetido ao crivo tanto da antiga Corregedoria-Geral do DF quanto da douta Procuradoria-Geral do DF. Nesse diapasão, não se poderia empreender idêntica abordagem conferida aos convênios, vez que a natureza jurídica dos ajustes são distintas.

189. Observa-se que o Controle Interno, ao analisar o feito, na origem, adotou a mesma linha empregada para a avaliação dos convênios, conquanto aponta supostas falhas muito semelhantes àquelas discutidas anteriormente nesta Instrução, quando foram analisados os subitens que tratavam da formalização e execução de convênios.

190. A grande questão, que escapou à Auditoria, seria sobre a possibilidade jurídica de serem firmados contratos de patrocínios, à semelhança daquela ora em evidência.

191. A essa tarefa, contudo, como mencionado, não se dedicou o Controle Interno. Sendo assim, conforme noticiam os interessados, há que se ter em conta que o próprio Controle Interno, no âmbito da então Corregedoria-Geral do DF, manifestou-se pela regularidade do ajuste.

192. Sendo assim, diante das informações contidas nos autos, não poderia prosperar o subitem em comento para impactar o julgamento da presente PCA pela irregularidade.

193. Noticie-se que, nesta Casa, a questão é objeto de TCE objeto do Processo n.º 21.408/2013 no qual, por meio do Despacho Singular N.º 504/2015 – GCAM, de 10.9.2015, foi concedida prorrogação de prazo à Controladoria-Geral do Distrito Federal – CGDF para conclusão da referida TCE.

8. Tal entendimento foi acolhido pela Corte, conforme destacado pelo CT CT, mediante Informação n.º 201/2018-SECONT/3ªDICONTE:

11. O TCDF acolheu esse entendimento na Decisão n.º 3.084/2016, restando consignado, ainda, que as contas foram julgadas regulares e regulares com ressalvas em razão de as justificativas apresentadas terem sido consideradas “suficientes para elidir as falhas elencadas no Relatório de Auditoria n.º 21/2009-DIRAS/CONT e, assim, afastar a pecha de irregularidade na avaliação das contas” da Brasiliatur em 2007, tendo por base o Voto da i. Relatora, Conselheira Anilcéia Machado (e-DOC C2B250CE)”:

No entendimento da cota Instrutiva, mediante Informação n.º 355/2015 – SECONT/1ª DICONTE, de fls. 570/646, após análise das razões de justificativas apresentadas, destaca que os pontos erguidos no Relatório de Auditoria n.º 21/2009-DIRAS/CONT, fls. 390/457 do Apenso n.º 371.000.467/2008, relativos aos subitens 2.3.3.3, 2.3.3.4, 2.3.3.5 e 2.3.3.7 devem representar ressalvas às presentes contas.

[...]



**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL
PROCURADORIA-GERAL**

A cota do Ministério Público diverge parcialmente do Corpo Técnico, opinando, preliminarmente, por se aguardar o deslinde das TCE's consignadas pelo órgão técnico na Informação nº 355/2015, que apuram possíveis irregularidades e prejuízos envolvidos, para, então, retornar-se a análise de mérito das defesas apresentadas.

Assevera, o Parquet, que muitos dos subitens elencados podem macular as contas, haja vista que "irregularidades como ausência de razões de escolha de fornecedores ou de convenientes, pesquisa de preços deficitária, inconsistências em prestações de contas que muitas das vezes seriam de responsabilidade do conveniente ou contratado, foram enquadradas como ensejadora somente de ressalvas às contas". A despeito de reconhecer o contexto em que se deu a instalação e administração da Brasiliatur em 2007 como atenuante das impropriedades verificadas pelo controle interno, ratifica seu entendimento anterior no sentido de que várias das ocorrências constantes do Relatório de Auditoria do controle interno, que deram ensejo às audiências, são objeto de TCE's específicas, sendo apropriado que, preliminarmente, se aguarde os seus deslindes para, com base nas apurações ali havidas, retomar-se a análise do mérito das defesas apresentadas.

A divergência que observo nas sugestões aqui colocadas seria o fato de as impropriedades elencadas pela Secretaria de Contas serem consideradas como falhas que poderão ensejar ressalvas nas contas dos gestores, sendo que parte dessas falhas, várias ocorrências constantes do Relatório de Auditoria do controle interno, que deram ensejo às audiências, são objeto de TCE's específicas, sendo apropriado para o Parquet que se aguarde o deslinde das mesmas antes de prosseguir na análise de mérito das defesas apresentadas.

Após compulsar os autos, acolho as considerações da cota da instrução ao pontuar que estão afastadas as preocupações que moveram o Controle Interno em seu Relatório de Auditoria nº 21/2009 – DIRAS/CONT, fls. 390/457 do Apenso nº 371.000.467/2008, representando, em relação aos pontos erguidos no referido relatório e nos fatos arrolados nos quadros constantes do § 20 da Informação nº 262/2013, atualizado com a inclusão dos subitens mencionados no § 298 da Informação nº 355/2015-1ª DICONTE, entendimento de ressalvas às presentes contas, bem como em face à análise das razões de justificativas apresentadas mediante à audiência determinada no item V da Decisão nº 6.203/2014, fl. 401, o que justifica o julgamento das presentes contas, em relação aos nominados no § 303 da Informação nº 355/2016, como regular, e dos nominados no quadro do § 301 da mesma informação, regular com ressalvas.

Sobre esse assunto, tenho me manifestado no sentido de que, de fato, transições de governo e modificações estruturais e administrativas podem servir para diluir a responsabilidade do agente, levando o Tribunal, no presente caso, a considerar satisfatórios os esclarecimentos oferecidos tendo em conta o contexto em que se deu a instalação e administração da



**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL
PROCURADORIA-GERAL**

Brasiliatur em 2007, inclusive, tenho que as TCE's elencadas nos presentes autos, várias delas encerradas pela ausência de prejuízo, não têm o condão de interferir no julgamento da PCA, que trata das contas do exercício financeiro de 2007 da Empresa Brasiliense de Turismo – BRASILIATUR (em liquidação)

12. Vale assinalar as irregularidades motivadoras da TCE, conforme se extrai do Relatório de Conclusão de TCE nº 138/2015-DIEXE/COEXE (autos nº 410.000.889/2013, f. 358.v/358): inobservância dos arts. 26 e 27, da Lei nº 8.666/1993; justificativa do preço; objeto contratual genérico; ausência de confirmação de contrapartida; pagamento de uma só vez (Item 3.1 da Cláusula Terceira); cobrança de taxa de administração oriunda de subcontratação; e irregularidades na prestação de contas com notas fiscais genéricas. Observa-se que todas foram consideradas pelo TCDF anteriormente e afastadas (§§ 8º/11).

13. A reiteração dos fatos apontados em 2009 pela Comissão Tomadora é, de certa forma, compreensível, visto que o referido Relatório de Conclusão de TCE foi concluído em 16.11.15 (autos nº 410.000.889/2013, f. 368.v) e a Decisão nº 3.084/2016 (§ 11) foi publicada em 04.07.16. Ou seja, o Controle Interno ainda não tinha conhecimento do entendimento do TCDF a respeito dos fatos.

14. Com base nesse arrazoado, entende-se não existirem fatos para sustentar a continuidade desta TCE e, conseqüentemente, dano a quantificar ou responsável a identificar. Por tal razão, será sugerido o encerramento desta TCE.

9. Nesse sentido foram as conclusões contidas na Informação nº 201/2018-SECONT/3ª DICONT, com sugestão de encerramento da TCE por ausência de prejuízo.

10. Por meio do Despacho nº 96/2018 – SECONT/3ª DICONT, o Sr. Diretor discordou parcialmente da Informação:

3. Com as necessárias vênias, discordamos parcialmente da referida informação. Posto que o fundamento para o encerramento desta TCE foi o fato de o Tribunal, no âmbito do Processo nº 16.705/2008, mediante a Decisão nº 6.203/20142, ter determinado a audiência dos gestores da Brasiliatur por diversas impropriedades, inclusive em razão de falhas no evento esportivo de tênis tratado nestes autos e, ao examinar as razões de justificativas apresentadas, ter afastado as irregularidades e julgado as contas regulares com ressalvas, consoante a Decisão nº 3.084/2016, item III3.

4. Ocorre que a audiência determinada na Decisão nº 6.203/2014 arrimou-se na possibilidade de as contas dos gestores serem julgadas irregulares, com fulcro no art. 17, III, "b", da Lei Complementar nº 1/94, qual seja, a "prática de ato de gestão ilegal, ilegítimo, antieconômico, ou infração à norma legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional ou



**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL
PROCURADORIA-GERAL**

patrimonial". Portanto, examina-se naquela PCA a legalidade, a legitimidade e o cumprimento da norma na gestão dos responsáveis.

5. **Em consequência**, observa-se que **o julgamento da PCA/2007 não vincula, necessariamente, a apreciação deste feito**. O objeto de toda TCE é a apuração de eventual prejuízo e a identificação dos respectivos responsáveis. Aquela PCA poderia ser julgada regular e, nestes autos, poder-se-ia concluir pela existência de prejuízo, de responsabilidade de terceiros, ou mesmo, de servidor alheio ao rol de responsáveis da jurisdicionada.

6. Desta forma, apenas os elementos constantes dos presentes autos permitirão fundamentar o seu encaminhamento. Consignamos que esta TCE foi motivada pelas impropriedades registradas no subitem 2.3.2.2 – Irregularidades verificadas em contrato de patrocínio dos eventos “Brasília Sênior Cup e Brasília Pro Cup de Tênis”, do Relatório de Auditoria nº 21/09DIRAS/CONT (fls. 38/39**):

[transcrição das possíveis irregularidades, conforme consta do § 3º supra)

11. Assim, a par de consignar que *“desconformidades legais, formais ou operacionais não são suficientes, por si só, para a instauração e continuidade de uma tomada de contas especial”*, devendo existir, *“no mínimo, indícios consistentes da ocorrência de prejuízo ao erário”*, ressaltou que apenas o fato relativo à *“cobrança de taxa de administração, não prevista no contrato conforme número das notas fiscais a seguir: 0479 (12.12.2007 – R\$ 1.475,00), 0475 (12.12.2007 – R\$ 8.920,00) e 0478 (12.12.2007 – R\$ 4.432,00)”* poderia, fundamentar a conclusão de existência de prejuízo, *“por relatar a utilização dos recursos no pagamento de despesa que não estaria prevista no ajuste”*.

12. Todavia, considerando o fato de que o contrato de patrocínio não estabelecia quais despesas poderiam ser realizadas, afastou a avaliação de existência de prejuízo. Em reforço, destacou:

8. Ademais, ressaltamos que, dada a noticiada participação de outros patrocinadores no evento (fl. 10**), a demonstração de gastos do aporte do patrocínio não encontra a necessária consistência, posto que seria de difícil segregação as fontes de recursos e suas respectivas despesas, exceto se fosse determinada contratualmente a sua movimentação exclusiva em conta corrente específica.

13. Finalizando, a par de concluir que *“as várias desconformidades formais e operacionais constatadas decorreram da deficiência normativa existente à época e são insuficientes para constituir os pressupostos necessários à continuidade desta TCE, a saber, a existência de dano ao erário e a identificação dos respectivos responsáveis”*, sugeriu o encerramento da TCE por ausência de prejuízo.

14. Os autos vieram ao Ministério Público de Contas para parecer, que, de plano, discorda do encaminhamento proposto pela Unidade Técnica, no sentido de encerrar a TCE por ausência de prejuízo.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL
PROCURADORIA-GERAL

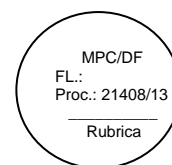
15. De início, o MPC/DF concorda com o Sr. Diretor no tocante à ausência de repercussão da Decisão adotada em sede de PCA sobre a TCE em exame, uma vez que “*apenas os elementos constantes dos presentes autos permitirão fundamentar o seu encaminhamento*”. Todavia, afastou a ocorrência de prejuízo tendo em conta que o contrato de patrocínio não estabelecia quais despesas poderiam ou não ser realizadas, o que não conta com a aquiescência do MPC/DF.

16. De fato, observa-se que as justificativas apresentadas no Processo nº 16.705/2008, que cuidou da PCA da Brasiliatur, exercício financeiro de 2007, bem como o exame empreendido pela Unidade Técnica não abordaram as irregularidades indicadas na TCE em exame. Ademais, na TCA/PCA examinam-se os atos de gestão dos responsáveis por órgãos e entidades. O julgamento pela irregularidade das contas em uma TCE não implica, necessariamente, a irregularidade da TCA/PCA.

17. É na TCE que devem ser examinadas as irregularidades apontadas e transcritas no § 3º supra, que indicam possível ocorrência de prejuízo ao erário, em razão da ausência de documentos que demonstrem, cabalmente, a regularidade da aplicação dos recursos repassados a título de patrocínio, haja vista que os documentos carreados aos autos não permitem estabelecer o nexos causal entre os valores repassados e a realização do evento, ou seja, que foram efetivamente utilizados no objeto pactuado.

18. Os comprovantes apresentados, notas fiscais (algumas com data para emissão expirada), são genéricos e, por si sós, não comprovam a correta aplicação dos recursos. Informações simples não constaram das justificativas apresentadas, tais como, a quantidade e o nome dos tenistas que participaram do torneio, premiação, os recibos de pagamentos ao pessoal contratado, os beneficiários das passagens aéreas e hospedagem, sem olvidar de pagamento a título de taxa de administração.

19. Não por outro motivo, no Relatório de TCE nº 138/2015-DIEXE/COEXE, a Subsecretaria de Tomada de Contas Especial da Controladoria-Geral do DF quantificou o **prejuízo em R\$ 135.000,00, valor original**, que deverá ser devidamente atualizado, bem como indicou como responsáveis solidários a empresa, os Srs. Bruno Gouvêa Maurício Ferreira – sócio da empresa, César Augusto Gonçalves – Presidente da Brasiliatur, Ivan Valadares de Castro – Diretor de Marketing e Negócios da Brasiliatur, Luiz Bandeira da Rocha – Diretor de Administração e Finanças da Brasiliatur e Vera Sidney Sant’Anna Sanches – Diretora de Turismo da Brasiliatur, pelo prejuízo causado ao erário, em razão da irregular prestação de contas, uma vez que os documentos apresentados não comprovam, cabalmente, a correta aplicação dos recursos repassados pela Brasiliatur.



**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL
PROCURADORIA-GERAL**

20. Ante o exposto, o MPC/DF, divergindo das sugestões trazidas pela Unidade Técnica, em especial quanto ao encerramento da TCE, opina por que o e. Plenário acolha as proposições contidas no Relatório de TCE nº 138/2015-DIEXE/COEXE, elaborada pela Subsecretaria de Tomada de Contas Especial da Controladoria-Geral do DF e resumida no parágrafo precedente.

É o parecer.

Brasília-DF, 11 de fevereiro de 2019.

CLÁUDIA FERNANDA DE OLIVEIRA PEREIRA
Procuradora-Geral